



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO n.º 29 de 11 novembro de 2016.

Disciplina o processamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na ^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje,

CONSIDERANDO o disposto no §3º, artigo 100 da Constituição Federal/88 que consignou serem distintos os regimes jurídicos aplicáveis ao pagamento de precatório e de Requisição de Pequeno Valor - RPV;

CONSIDERANDO a necessidade da adequada regulamentação de procedimentos e rotinas de trabalho para a regular e tempestiva gestão dos pagamentos de requisições de pequeno valor, conforme dispõe a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a decisão da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos nos autos do SIGA-DOC n.º PA-PRO-2016/03558,

RESOLVE regulamentar a expedição e processamento das requisições de pequeno valor – RPVs, no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos seguintes termos:

Bautista
Whiter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO ÚNICO
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado e individualizado, no momento de sua expedição, seja igual ou inferior aos parâmetros estabelecidos nos art. 87, incisos I e II, da ADCT, art. 1º, da Lei Estadual n.º 6.624/2004 e/ou legislação própria do ente federado.

Parágrafo único. Lei do Estado ou municípios não poderá fixar valor limite da RPV a valor inferior do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro grau em exercício na unidade jurisdicional em que tramita processo de execução ou de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, assim como os relatores dos feitos afins de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 3º Ao credor/exequente será facultado o direito de renunciar ao valor que exceder o teto fixado para pagamento na modalidade RPV.

Parágrafo único. Na hipótese de o credor já se encontrar inscrito na lista cronológica de credores de precatórios e ter interesse em receber pela modalidade RPV, deverá inicialmente requerer o cancelamento do precatório e, somente após a exclusão de seu nome da lista cronológica, pleitear junto ao juízo da execução o pagamento do crédito por RPV.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Amor', 'Routinho', and 'Repetitor']



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 4º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor devido ao credor ou ao beneficiário da execução, para fins de recebimento em parte pela modalidade RPV e o restante na modalidade precatório.

§ 1º A expedição de RPV de parte incontroversa só se admitirá caso o total do crédito comporte pagamento pela modalidade.

§ 2º A requisição individual de valores devidos a partes integrantes de litisconsorte ativo facultativo não caracteriza fracionamento, devendo a RPV considerar valores isoladamente de cada credor/exequente.

CAPITULO II
DO OFÍCIO REQUISITÓRIO E PAGAMENTO RPV

Art. 5º O juiz da execução intimará o ente ou entidade pública, mediante ofício, a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, da quantia necessária à satisfação do crédito.

§1º O ofício requisitório de RPV deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I - identificação da Vara judicial;
- II - numeração do ofício crescente, por ano;
- III - data da expedição do ofício;
- IV - identificação do processo judicial;
- V - data do trânsito em julgado;
- VI - nome do credor e/ou beneficiário;
- VII - número do CPF ou CNPJ;
- VIII - valor do crédito individualizado;
- IX - prazo para pagamento.

Handwritten signatures and notes in blue ink:
- "Wesley" (top right)
- "No autarquia" (middle right)
- "A" (middle right)
- "p." (middle right)
- "3" (bottom right)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§2º O valor do crédito a informar no ofício requisitório corresponderá à quantia estabelecida na data do ato judicial que fixar o valor da obrigação, ficando a cargo do ente federado ou entidade pública a atualização do valor até o pagamento, bem como o cálculo das retenções legais.

§3º O ofício requisitório de RPV deverá ser expedido em 3 (três) vias, conforme modelo constante do Anexo Único da presente Resolução.

§4º A data e hora de recebimento da intimação será o parâmetro inicial para contagem do prazo para pagamento.

§5º Não sendo possível a intimação por meio eletrônico e/ou não havendo representante do ente ou entidade devedora na sede do juízo de execução, o ofício requisitório será encaminhado por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), endereçada à autoridade citada no processo, servindo a data lançada no AR como parâmetro inicial para contagem do prazo para pagamento.

§6º Na hipótese do parágrafo anterior, o envelope da carta registrada, bem como o AR, deverá identificar na parte externa as iniciais "RPV".

§7º No ofício requisitório constará que o ente ou entidade devedora deverá efetuar pagamento atualizado, realizando as retenções legais relativas a imposto de renda e contribuição previdenciária, sob pena de sequestro.

Art. 6º O juízo de execução encaminhará o ofício requisitório de RPV ao Presidente do Tribunal de Justiça quando se sujeitar o ente devedor ao orçamento da União ou de outro Estado da Federação.

Art. 7º O juízo da execução encaminhará o ofício requisitório de RPV diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal competente, quando no

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'J. Amor', 'K. Kautschka', and 'W. P. T.']



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

exercício da competência delegada de que trata o art. 109, §3º, da Constituição Federal.

Art. 8º Os honorários contratuais podem ser identificados junto ao valor da condenação e pagos diretamente ao beneficiário desde que haja pedido expreso, instruído com cópia do respectivo contrato, apresentado na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, antes da expedição da requisição.

Parágrafo único. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário da RPV, quando se tratar de honorários contratuais;

Art. 9º Realizado o depósito identificado pelo CPF – Cadastro de Pessoa Física ou pelo CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da quantia necessária à satisfação do débito em conta, no nome do credor, em Banco Oficial com agência mais próxima da residência do exequente, o ente público devedor deverá informar o juízo da execução através de petição escrita, anexando o respectivo comprovante, em obediência ao inciso II, §3º, art. 535 do CPC.

§1º Por Banco Oficial, na esteira do §3º, do art. 164 da CF, entende-se as Caixas Econômicas Estaduais e Bancos sob controle acionário de pessoa jurídica de direito público interno.

§2º Cumprindo o disposto no caput, o credor/exequente deverá ser intimado, para manifestar-se sobre o valor depositado.

§3º Ultrapassado o prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, sem que conste nos autos a prova da realização do depósito pelo ente público, deve o juízo da execução intimar o credor/exequente, para que este se manifeste nos autos sobre a realização ou não do depósito.

A. J. ...
Monteiro
A. F.
5
W. ...



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

§4º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação do valor depositado, bem como sem a manifestação do credor prevista no parágrafo anterior, serão os autos arquivados, dando-se baixa no sistema eletrônico de processo.

**CAPÍTULO III
INADIMPLEMENTO E ORDEM DE SEQUESTRO**

Art. 10 Havendo impugnação pelo credor, aduzindo que o valor depositado é inferior ao crédito devido atualizado, deverá o juízo da execução, ou o Presidente do Tribunal de Justiça solicitar a realização de cálculo, e, uma vez evidenciado pagamento inferior ao requisitado, providenciará o sequestro do numerário, via BACENJUD, suficiente à satisfação do crédito.

§1º O valor atualizado do crédito objeto da RPV não pago no prazo legal pelo ente devedor não se sujeita, para fins de sequestro, ao limite da obrigação de pequeno valor, de necessária observância apenas no momento de sua expedição.

§2º Para a atualização monetária dos valores de Requisição de Pequeno Valor será utilizado o índice oficial de correção da data-base, informada no ofício requisitório até o efetivo depósito.

§3º Cumprida a ordem de sequestro e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo por depósito em conta indicada pelo credor/beneficiário, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e, finalmente, proceder-se-á à baixa da respectiva requisição de pequeno valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

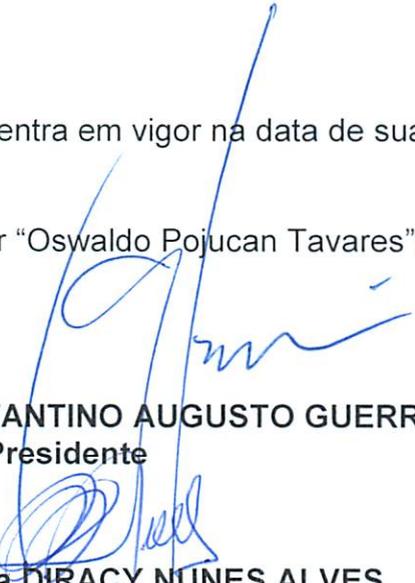
Art. 11. O procedimento de compensação não se aplica às Requisições de Pequeno Valor – RPVs.

Art. 12. Admite-se a utilização de meio eletrônico para expedição de ofício requisitório, nos termos da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Desembargador “Oswaldo Pojucan Tavares”, aos onze dias do mês de novembro de 2016.


Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Presidente


Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedor da Região Metropolitana de Belém, em exercício

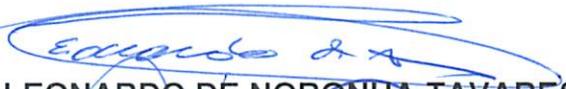

Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO
Corregedor das Comarcas do Interior

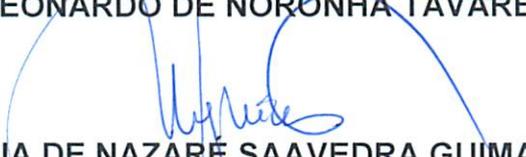

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO


Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ


Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES


Desembargador RONALDO MARQUES VALLE


Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA


Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO


Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

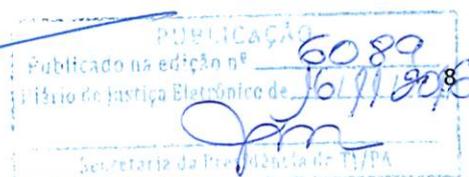

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE


Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES


Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO


Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO


Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO ÚNICO
Modelo de Ofício Requisitório

OFÍCIO Nº. ____/2016/RPV

Belém-PA, -- de ____ de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

REPRESENTANTE DO ENTE PÚBLICO

LOCAL DA ENTREGA

Bairro: _____ – CEP: _____

Cidade/Estado

Excelentíssimo Senhor **REPRESENTANTE DO ENTE PÚBLICO**,

Cumprimentando-o, face o que foi decidido nos autos da **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR** nº ____/2015 extraído dos autos do Processo de Execução nº 0000000-00.0000.814.0000, que transitou em julgado em __/__/__, solicito a Vossa Excelência que providencie o pagamento da quantia total de R\$ _____ (_____); corrigida monetariamente conforme discriminação abaixo, pugnando pelo pagamento no prazo máximo de 02 (dois) meses, nos termos do inciso II do §3º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015.

DISCRIMINAÇÃO	CREDOR/BENEFICIÁRIO/CPF OU CNPJ	VALOR
Credor Principal	R\$....
Credor/Beneficiário	R\$....

Atenciosamente,

NOME DO JUIZ

Juiz de Direito Titular da XXXXXXX

* Este Documento não contém rasuras.